



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 6:631 — Dota o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Ponte do Sor com uma secção na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 17:895 — Concede amnistia a todos os crimes de liberdade de imprensa praticados após 2 de Agosto de 1926.

Decreto n.º 17:896 — Cede um trato do terreno à Junta de Freguesia de Beduído, concelho de Estarreja.

Decreto n.º 17:897 — Declara nulos e sem efeito o decreto de 27 de Maio de 1913 e o decreto n.º 14:605, que cederam à Câmara Municipal do concelho de Arganil o terreno do antigo passal da freguesia de Arganil.

Portarias n.ºs 6:632, 6:633 e 6:634 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Faria e de Galegos (Santa Maria), concelho de Barcelos; e da freguesia da vila e concelho de Benavente.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 17:898 — Dá nova redacção ao artigo 290.º do Código de Justiça Militar, relativo à substituição dos auditores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem o Brasil, o México e a Itália ratificado a Convenção Internacional assinada em Paris a 21 de Junho de 1926.

Aviso — Torna público que se torna extensiva às Indias Holandesas a ratificação que os Países-Baixos fizeram da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 17:899 — Determina que os serviços da radiotelegrafia, radiotelefonía, radiodifusão, radiotelevião e outros que venham a ser descobertos e que se relacionem com a radioelectricidade sejam monopólio do Estado em todo o território da República — Cria junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos o Conselho de Radioelectricidade.

Decreto n.º 17:900 — Autoriza o Governo a conceder, para fins recreativos ou desportivos, às comissões de iniciativa ou a grêmios de pescadores constituídos nos termos legais o exclusivo da pesca em determinadas zonas não navegáveis das correntes de uso público.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 6:631

Sendo de reconhecida necessidade a criação dum organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da

Câmara Municipal do concelho de Ponte do Sor, distrito de Portalegre, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo amanuense da extinta Administração do mesmo concelho, José Pais Pimenta Jacinto, e na qual serão tratados todos os assuntos que à mesma extinta Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 17:895

Considerando que a disciplina imposta à imprensa não exclui um apêço especial por essa instituição, de sobra justificada pelo seu carácter eminentemente social;

Considerando que o trabalho do jornalista se realiza em condições que explicam, e em muitos casos desculpam, certos abusos dos seus agentes;

Considerando que tais abusos são na maior parte das vezes produto de juízos precipitados resultantes de opressivas exigências de tempo, mais do que da intenção objectiva de delinquir;

Considerando que no actual regime de publicidade jornalística mal se compreendem abusos de liberdade de imprensa, atingindo os serviços públicos ou os seus serventuários, suficientemente defendidos;

Considerando que o carácter singular destes delitos exclui no geral dos casos a má fé do agente, muitas vezes determinado até por intuitos nobres;

Considerando que a acção disciplinar de um Governo equilibrado e forte deve aliar a inteligência à energia e ter sempre em vista, para não pecar de paixão, o aspecto social dos delitos;

Considerando que o Governo da Ditadura, instituindo o regime regulador do exercício da liberdade de imprensa, do decreto n.º 12:008, de 2 de Agosto de 1926, pretendeu apenas dignificar esse exercício colocando-o à altura das profissões mais nobres;

Considerando que tudo isso aconselha o esquecimento dos delitos dessa espécie registados desde aquela data, aliás em número escasso e de pequena gravidade;

Considerando que a longanimidade do Governo lhe dá

direito a esperar que a imprensa defenda com amor e dedicação crescentes os superiores interesses nacionais, obedecendo pronta e fielmente ao supremo imperativo patriótico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E concedida amnistia a todos os crimes de liberdade de imprensa praticados após a data de 2 de Agosto de 1926.

§ único. Fica salvo à parte acusadora ou ao queixoso, quando os haja, o direito, quo tiverem, a haver do ofensor indemnização por perdas e danos e quaisquer prestações em dinheiro que haja feito por via da efectivação do seu direito de restituição.

Art. 2.º Exceptuam-se do preceito do artigo anterior os delitos praticados, por meio da imprensa, contra a segurança e crédito internos e externos do Estado.

Art. 3.º As disposições deste decreto entram imediatamente em vigor e revogam toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 17:896

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Junta da Freguesia do Beduído, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro, seja cedido um trato de terreno, que confronta pelo nascente com Manuel de Oliveira Matos, póente com o caminho da igreja; sul com a estrada nacional n.º 32 e norte com o cemitério público, para ampliação deste cemitério; mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 350\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, logo após a publicação deste decreto de cedência, que ficará sem efeito se a entidade cessionária não der ao terreno a aplicação aqui consignada ou não o aplicar ao fim para que é cedido, no prazo de um ano, contado da publicação do presente diploma. O pagamento da indemnização será feito por intermédio da comissão administrativa dos bens culturais no concelho de Estarreja.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Decreto n.º 17:897

Considerando que por decreto de 27 de Maio de 1913 foi cedido, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Arganil, para serviços de hygiene, o terreno do antigo passal do pároco da freguesia de Arganil e que, pelo decreto n.º 14:605, publicado no *Diário do Governo* n.º 258, 1.ª série, de 22 de Novembro de 1927, foi esta cedência convertida em definitiva mediante o pagamento de 8.000\$ até 31 de Janeiro do ano seguinte;

Considerando que, tendo a cessionária recebido aviso para satisfazer a indemnização fixada, informou de que o facto de a sua antecessora não ter pago no prazo marcado se podia interpretar como desistência de aquisição do terreno;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que sejam declarados nulos e sem efeito o decreto de 27 de Maio de 1913 e o decreto n.º 14:605, publicado no *Diário do Governo* n.º 258, 1.ª série, de 22 de Novembro de 1927, cedendo, quer a título de arrendamento, quer a título definitivo, à Câmara Municipal do concelho de Arganil, para serviços de hygiene, o terreno do antigo passal do pároco da freguesia de Arganil, que assim regressa à administração da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, em nome do Estado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:632

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Faria, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santo Amaro, com suas dependências, adros e objectos do culto, e a residência paroquial com o quintal contíguo e um campo de terra lavradia com árvores de vinho, separado da horta pelo caminho público, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artí-